



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.770
(22.09.2008)

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO PROCESSO Nº 2856, CLASSE XVII	
REQUERENTE	: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO	: Carolina de Medeiros Agra – OAB/AL 6.100
REQUERIDO	: ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO , Vereador do Município de Paripueira/AL.
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães – OAB/AL 4577 e outros
REQUERIDO	: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
RELATORA	: JUÍZA ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). INEXISTÊNCIA DIREITO SUBJETIVO A SER ESCOLHIDO EM FUTURA CONVENÇÃO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA SUBSTANCIAL OU DE DESVIO REITERADO DO PROGRAMA PARTIDÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO NO MUNICÍPIO PELO ESTATUTO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE em parte o pedido, para reconhecer a ausência de justa causa para desfiliação do requerido, decretando a perda do mandato de Vereador do Município de Paripueira, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUÍZA ANA FLORINDA MEDONÇA DA SILVA DANTAS – Relatora


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo, proposto pelo Diretório Estadual do Partido Popular Socialista – PPS, em face do Sr. ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO, vereador do Município de Paripueira /AL, e do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC.

Alegou o autor, em síntese, que o vereador requerido foi eleito pela legenda nas eleições de 2004, vindo a abandonar a mesma sem qualquer justificativa no dia 14 de setembro de 2007, filiando-se a outra agremiação partidária (PSC) em 29 de setembro de 2007. Requer, destarte, a decretação da perda de seu mandato, com a convocação do suplente do partido para tomar posse no referido cargo.

Emenda à inicial às fls. 19/21.

Alexandre de Mendonça Machado apresentou contestação na qual alegou que sempre se manteve fiel às orientações e diretrizes do PPS, sendo um dos maiores representantes do partido na localidade. Entretanto, teriam ocorrido mudanças político-ideológicas pela eleição de uma nova direção municipal do PPS, o que teria provocado, em sua visão, mudança substancial nos programas e nas metas a serem observadas pelo partido em Paripueira. Sustentou, ademais, que mudanças abruptas no direcionamento partidário local, com a exclusão de integrantes que caracterizariam grave discriminação pessoal.

Mencionou, outrossim, que teria sido veementemente discriminado pessoalmente pelos integrantes da agremiação, os quais o agrediram ferozmente afirmando que seria melhor que o mesmo se desfiliasse do partido sob pena de ser abandonado e não ser cientificado da realização de eventuais reuniões. Esclareceu, ainda, que começaram a existir diversos rumores, notadamente de que o requerido não seria candidato, que não seria aprovado em convenção, que teria inúmeras dificuldades, principalmente em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

razão dos novos filiados não o aceitarem, visto que por se tratar de detentor de mandato teria, na ótica daqueles, grande e desproporcional vantagem sobre os demais.

Requeriu, por fim, que a ação fosse julgada improcedente, reconhecendo a justa causa para a desfiliação.

O partido ao qual o requerido se filiou, o PSC – Partido Social Cristão não apresentou contestação, consoante certidão de fls. 108.

Com vistas ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do 6º da Resolução TSE 22.610, este pugnou pela designação de audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Audiência no juízo deprecado às fls. 168/171.

O PPS apresentou alegações finais verberando a existência de grave discriminação pessoal em desfavor do requerido, bem como a inexistência de mudança substancial da política partidária por parte do PPS local. Argumentou, ainda, que as hipóteses de justa causa estariam previstas taxativamente na Resolução de regência, não se enquadrando o requerido em nenhuma delas. Pugnou, ao final, pela decretação da perda do mandato eletivo.

Alexandre de Mendonça Machado, nas alegações finais às fls. 176/186, reafirmou os argumentos contidos na contestação, de que teriam havido mudanças político-ideológicas na direção municipal do partido e grave discriminação pessoal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em alegações finais, manifestou-se pela procedência da pretensão formulada em juízo, para que fosse decretada a perda de mandato eletivo exercido pelo Sr. Alexandre de Mendonça Machado.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhor Presidente, trago à apreciação desta Corte o pedido de decretação de perda de cargo eletivo proposto em face de ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO, vereador do Município de Paripueira e do Partido Social Cristão – PSC.

Nenhuma preliminar foi argüida pela defesa, razão por que passo ao juízo de mérito da ação. O requerido sustentou, em síntese, que a sua desfiliação do PPS teria ocorrido em razão das mudanças substanciais deflagradas no órgão de direção municipal, por meio da alteração de dirigentes. Asseverou, demais disso, que tal fato teria ocasionado graves discriminações em desfavor de sua pessoa, temendo, inclusive, ser excluído da lista de candidatos para as novas eleições.

Entendo que compete ao autor provar a eleição através de suas fileiras partidárias e a desfiliação do possível infiel. Ao requerido compete provar a justa causa, já que fixadas as circunstâncias em que o parlamentar poderá desvincular-se da agremiação partidária pela qual foi eleito, alegando e provando qualquer fato justificador da sua saída, principalmente quando a própria Resolução prevê o processo de justificação de desfiliação partidária, instrumento este que não fora utilizado pelo requerido.

Em relação ao temor de não ser escolhido na convenção para disputar as eleições municipais vindouras, é certo que não há direito subjetivo do filiado em ser escolhido candidato à eventual certame, assim como o fato de não ser escolhido não justifica, por si só, a desfiliação.

Isto porque a escolha de candidatos é feita *interna corporis*, ou seja, cada partido, dentro da sua estrutura, através do processo democrático da convenção partidária, escolhe os candidatos que irão representar a legenda, de forma que não há como prosperar a alegação de grave discriminação pelos motivos relatados. **Primeiramente** porque, repito, não há direito subjetivo à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

candidatura¹, desde quando a todos os filiados elegíveis pode ser atribuída e, em **segundo lugar**, porque o requerido procura antecipar um juízo de valor em relação a um fato futuro para com isso justificar uma decisão que poderia até se configurar precipitada, trazendo assim ao partido que o elegeu evidente prejuízo.

Quanto à alegada mudança no programa partidário pela alteração na direção da comissão provisória, saliente-se, inicialmente, que a destituição do diretório municipal ou sua alteração não se confunde com “mudança substancial ou desvio de programa partidário” de que trata o art. 1º, § 1º, III, da Resolução TSE 22.610/2007, mormente por se tratar de medida local resumida à livre escolha de dirigentes, medida *interna corporis*. Ou seja, cada partido, dentro da sua estrutura, através do processo democrático escolhe seus dirigentes, em nada havendo sido modificada a ideologia ou os estatutos partidários. Mera discordância local, sem quaisquer projeções relevantes nos rumos das diretrizes do partido como uma entidade nacional.

Já no que pertine à **grave discriminação pessoal** da qual teria sido vítima o Sr. ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO, dentro das provas carreadas, não vislumbro atos que, objetivamente, tenham sido manifestados pela representação partidária à qual pertencia de desprestígio, repúdio ou retaliação de cunho pessoal caracterizadores da alegada discriminação.

Ao revés, encontra-se comprovado que o requerido formalizou a desfiliação ao partido à qual pertencia através de mera comunicação formal, sem apresentar qualquer tipo de justificativa, o que conduz à conclusão que a inicial reflete a realidade do desmotivado e infiel abandono de suas fileiras.

Nesse plano, as alegações do requerido não são suficientes para configurar a justa causa, posto que a grave discriminação deve ser

¹ - O § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.504/97, que previa a possibilidade da candidatura nata, foi declarado inconstitucional pelo STF, nos autos da ADI-MC nº 2530/DF, rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 24.02.2002, DJ 21.11.2003, p. 7.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

caracterizada como tratamento desigual, injustificado, que torne inviável a manifestação do parlamentar no exercício de seu mandato, como já se manifestou este TRE e outros Regionais em precedentes aqui transcritos:

“PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. REPRESENTANTE ELEITO PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO DE VEREADOR. TROCA DE LEGENDA OPERADA APÓS 27.03.2007 (CONSULTA Nº 1398/TSE). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO REJEITADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. ASSUNÇÃO DO MANDATO PELA ORDEM DE SUPLÊNCIA DA COLIGAÇÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

(...)

2. Meras desavenças internas de cunho político, não caracterizam, por si só, perseguição política, ou, conforme prevê a Res. TSE 22.610/07, grave discriminação pessoal.

3. Conforme assentado pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, o parlamentar que se desfiliar sem justa causa perderá o mandato eletivo, ainda que se filie a partido político integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.” (TRE/AL, Processo n.º 2863, Classe XVII, Acórdão n.º 4.926, Rel. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/04/2008, Página 87/88).

“REQUERIMENTO. PERDA DE CARGO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRE. LEGITIMIDADE ATIVA. INFIDELIDADE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

(...)

7. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-moral poderão ser considerados como justa causa.

8. Pedido precedente”. (TRE/PR, Processo n.º 609, Acórdão n.º 32.706, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJ - Diário de Justiça, Data 11/02/2008).

Quanto à assertiva acerca da desativação do Diretório Municipal em Paripueira, é de se verificar que a mesma não se encontra entre as causas que justificariam a desfiliação, a teor do que estabelece o rol taxativo do § 1º do art. 1º da Resolução TSE 22.610/2006. Ademais, a inexistência de diretório municipal não causa prejuízos ao demandado, visto que o Diretório Regional poderá suprir eventual falta de representação partidária.

Não há como ser diferente, até porque, nos termos da própria Constituição Federal, em seu artigo 17, inciso I, está disposto que o partido tem caráter nacional, bem como também dispõe a Lei nº 9.096/95 - Lei dos Partidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Políticos, em seu art. 3º, que “é assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento”.

Vê-se no Estatuto do PPS, nos aspectos relacionados à prestação de contas e à filiação², que o Diretório Regional supre a falta do Diretório Municipal, posto que poderá encaminhar as contas anuais do município cuja representação foi extinta, bem como poderá entregar ao Cartório Eleitoral a lista de novos filiados, sem prejuízo aos antigos partidários caso não seja feito.

Ademais, o mencionado Estatuto também ressalta a não obrigatoriedade da existência de Diretório Municipal, quando dispõe em seu art. 36: “a) poderão constituir-se Diretórios somente nos Municípios ou Zonas Eleitorais em que o Partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados: (...) c) sempre que um Diretório Municipal e Diretório Zonal não lograr *quorum* em um Congresso, fica automaticamente dissolvido e transformado em Comissão Organizadora cujos membros serão nomeados pela direção estadual a cuja jurisdição pertencer.”

Com os argumentos acima dispostos, não vislumbro justa causa baseada em grave discriminação pessoal para a desfiliação do requerido.

Nesse passo, configurada a desfiliação sem justo motivo, e decretando-se a perda do cargo eletivo do chamado parlamentar trãnsfuga, deve a vaga ser preenchida pelo suplente do partido ou da coligação, conforme o caso.

Analisando os autos e o sistema de Consulta dos Resultados Eleitorais, constante do sítio eletrônico deste Tribunal, verifica-se que o Partido Popular Socialista (PPS), ora requerente, disputou as eleições municipais de 2004 em coligação com o PTB e o PSB.

Sendo assim, é de se notar que a vaga deverá ser preenchida pelo suplente da coligação, pois, segundo entendimento fixado por esta nobre

² - Art. 10. As instâncias municipais do Partido ou, na sua inexistência, o Diretório Estadual, encaminharão periodicamente à Justiça Eleitoral a relação de filiados nos termos e prazos determinados por lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Corte e pelo TSE, tanto o partido como a coligação têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, na hipótese de desfiliação partidária sem justa causa.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE DO PEDIDO, reconhecendo a desfiliação injustificada do Vereador ALEXANDRE DE MENDONÇA MACHADO, para que seja decretada a perda de seu Mandato Eletivo, no Município de Paripueira, dando imediata execução ao acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 22.610.

Expeça-se ofício à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paripueira, a fim de dar posse ao próximo suplente habilitado.

É como voto.


ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

90ª Sessão Ordinária de 2008
EXTRATO DA ATA

Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n.º 2856, Classe XVII.

Requerente: Partido Popular Socialista - PPS

Advogado: Carolina de Medeiros Agra

Requerido: Alexandre de Mendonça Machado

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Requerido: Partido Social Cristão – PSC.

Decisão: à unanimidade de votos, julgou-se PROCEDENTE EM PARTE o pedido, reconhecendo a ausência de justa causa para desfiliação do requerido, decretando a perda do mandato de Vereador do Município Paripueira /AL, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão n° 5.770, de 22.09.08).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS (Relatora), MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n° 5.770, de 22/09/2008, foi conferido na 90ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 24/09/2008, à(s) fl(s). 47/48. Eu, Pauline, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/09/2008, que vai assinada pela

Coordenadora de Sessões.

Pauline
Coordenadora de Sessões